DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4702/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16941/2012
PROTOCOLO	:	1263026
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2012
CONTRATADO	:	JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 35.802,00

EMENTA

2ª FASE – CONTRATO ADMINISTRATITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos referentes à formalização do Contrato Administrativo nº 051/2012 (fls. 13/21).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 13).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.802,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 17).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 6 de fevereiro de 2012 a 31

de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl.18).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em apreciação, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7384/2015 (fls. 414/415).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-7583/2015 (fls. 416/417), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1547/2013 (17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 13).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.802,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 17).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 6 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl.18).

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 414), *verbis:*

> Diante do exposto, retificamos a análise ANA-748/2014 à pç. 33, concluindo pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Adminis-**

> **trativo nº 51/2012** celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o senhor **Joel Eduardo de Oliveira** (CPF nº 204.148.201-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 417), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Joel Eduardo de Oliveira, CPF/MF nº 204.148.201-00, como contratado, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator